



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
COORDENADORIA DE ENSINO – COE  
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**SÉRGIO DE SOUSA ARRAES**

**A INSIGNIFICÂNCIA PENAL NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL: Análise Crítica e  
Proposta de Normatização**

GOIÂNIA – GO

2025



SÉRGIO DE SOUSA ARRAES

**A INSIGNIFICÂNCIA PENAL NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL: Análise Crítica e  
Proposta de Normatização**

Artigo Científico apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia Científica do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública - CEGESP, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP e pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, sob a orientação do(a) Prof(a). Esp. Elder Windson Taveira Gonçalves.

GOIÂNIA – GO

2025



## A INSIGNIFICÂNCIA PENAL NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL: Análise Crítica e Proposta de Normatização

### CRIMINAL INSIGNIFICANCE IN THE PERFORMANCE OF THE CIVIL POLICIE: Critical Analysis and Proposal for Standardization

Sérgio de Sousa Arraes (Discente do Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública da SSPGO)<sup>1\*</sup>  
Prof. Esp. Elder Windson Taveira Gonçalves.  
(Docente de Tecnologia da Informação do Curso CEGESP SSPGO)<sup>2\*\*</sup>

**Resumo:** Este artigo analisa a aplicação do princípio da insignificância nos procedimentos coercitivos da Polícia Civil, destacando a necessidade de uma sistemática procedimental clara e objetiva. A partir de uma análise crítica da legislação, da jurisprudência e da experiência prática, busca-se propor um caminho para sistematizar a aplicação do princípio, garantindo consistência e justiça na atuação policial. A investigação foca na aplicação do princípio por Delegados de Polícia em Centrais de Flagrantes, especialmente em casos de delitos patrimoniais de pequena monta, crimes contra a incolumidade pública (como posse ilegal de munição) e outros, como contrabando de cigarros. Embora a aplicação seja reconhecida como legítima e fundamentada na legalidade, doutrina e jurisprudência, constata-se a ausência de registro sistematizado dessa prática. Essa lacuna impede a quantificação anual, análises estatísticas, revisão de atos administrativos e o estudo da reincidência. Propõe-se a elaboração de um ato normativo geral e obrigatório, como uma Portaria do Delegado Geral de Polícia Civil, contendo parâmetros doutrinários e jurisprudenciais mínimos. Adicionalmente, sugere-se a formalização da aplicação via despacho fundamentado e a criação de um campo específico no Sistema Eletrônico de Procedimentos Policiais (SEPP) para registro desses despachos, visando publicidade e transparência. A implementação desse campo permitirá a geração de dados estatísticos para gestão, controle e estudo da aplicação do princípio e seus impactos.

**Palavras-chave:** Gestão Policial; Princípio da Insignificância; Sistema de Justiça; Análise Crítica.

**Abstract:** This article analyzes the application of the principle of insignificance in Civil Police coercive procedures, highlighting the need for clear and objective procedural systematics. Based on a critical analysis of legislation, jurisprudence, and practical experience, it seeks to propose a way to systematize the application of the principle, ensuring consistency and fairness in police action. The investigation focuses on the principle's application by Police Delegates in Flagrant

1\* Breve apresentação do autor, com ênfase na formação e atuação na área temática do artigo.

2\*\* Formação acadêmica e vínculo institucional do orientador, indicando titulação, área de atuação, cargo ocupado e instituição de origem.



Centers, particularly in cases of minor property crimes, public safety offenses (such as illegal possession of ammunition), and others like cigarette smuggling. Although the application is recognized as legitimate and based on legality, doctrine, and jurisprudence, there is a lack of systematized registration of this practice. This gap prevents annual quantification, statistical analysis, administrative act review, and recidivism studies. It is proposed to develop a general and mandatory normative act, such as a Portaria by the Civil Police General Delegate, containing minimal doctrinal and jurisprudential parameters. Additionally, formalization of the application via justified order and creation of a specific field in the Electronic System of Police Procedures (SEPP) for registering these orders are suggested, aiming for publicity and transparency. Implementing this field will allow for generating relevant statistical data for management, control, and study of the principle's application and its impacts.

**Keywords:** Police Management; Principle of Insignificance; Justice System; Critical Analysis.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2. REVISÃO DA LITERATURA</b>	<b>8</b>
2.1. Conceito e Evolução do Princípio da Insignificância	8
2.2. Requisitos e Aplicação Jurisprudencial do Princípio da Insignificância	9
2.3. A Divergência sobre a Aplicação da Insignificância pelo Delegado de Polícia	11
<b>3. METODOLOGIA</b>	<b>12</b>
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÕES</b>	<b>13</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>19</b>

## 1.INTRODUÇÃO

O presente estudo científico aborda a aplicação do princípio da insignificância nos procedimentos coercitivos da Polícia Civil, com foco na atuação dos Delegados de Polícia. A investigação centraliza-se na forma como esse princípio é empregado e nas consequências da ausência de um registro metodológico dessa prática. O princípio da insignificância visa afastar a intervenção punitiva estatal em condutas de mínima lesividade, alinhando-se aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do direito penal.

Durante a atuação profissional como Delegado de Polícia em Centrais de Flagrantes, depara-se frequentemente com situações que exigem a análise da aplicabilidade do princípio da insignificância, desde a subtração de bens de valor irrisório até a posse de uma única munição desacompanhada de arma de fogo. A decisão de aplicar ou não o princípio acarreta implicações relevantes para o indivíduo envolvido, bem como para os sistemas policial e judiciário. No entanto, a inexistência de um sistema de registro específico para tais decisões obstaculiza a mensuração precisa do alcance dessas deliberações. Essa lacuna dificulta a análise da eficiência da aplicação do princípio, a quantificação da economia de recursos públicos e a identificação de possíveis efeitos adversos, como a potencial sensação de impunidade ou o estímulo à reincidência.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo é formulado da seguinte maneira: De que forma a ausência de um controle sistematizado na aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia nas Centrais de Flagrante impacta negativamente a administração pública e a administração da justiça, e qual sistemática procedimental poderia ser implementada para sua regulamentação e para a mensuração de seus resultados? Acredita-se que a regulamentação por meio de um instrumento normativo no âmbito da Polícia Civil possa gerar impactos significativos para a sociedade, como a prevenção da judicialização de condutas de lesividade ínfima, o que pouparia recursos dos cidadãos e preservaria direitos fundamentais. No que tange à administração pública, a aplicação normatizada do princípio otimizaria recursos,

diminuindo custos associados à tramitação processual e à custódia de presos, além de promover a uniformização de condutas e fortalecer a segurança jurídica, com base em critérios já consolidados pela jurisprudência pátria, como a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A justificativa para a elaboração deste trabalho reside na necessidade de mitigar a sobrecarga do sistema judiciário, frequentemente assoberbado por processos morosos e, por vezes, desnecessários. O princípio da insignificância emerge, nesse panorama, como uma ferramenta crucial para solucionar demandas de menor relevância ainda na fase investigativa policial. A aplicação criteriosa deste princípio pelo Delegado de Polícia pode obstar a instauração de inquéritos policiais e o ajuizamento de ações penais desnecessárias, assegurando uma aplicação mais célere e eficiente da legislação, em harmonia com os preceitos da Constituição Federal. É imperativo que os operadores do direito compreendam a dimensão social do princípio, que transcende sua função meramente jurídica.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa consiste em compreender a dinâmica da aplicação do Princípio da Insignificância nos Procedimentos Coercitivos da Polícia Civil e, a partir disso, propor uma sistemática procedimental para sua operacionalização, fundamentada em uma análise crítica da legislação, da jurisprudência e da experiência prática vivenciada. Para alcançar tal desiderato, foram delineados os seguintes objetivos específicos: examinar o conceito e a evolução doutrinária e jurisprudencial do Princípio da Insignificância; avaliar sua aplicação concreta nos procedimentos coercitivos no âmbito da Polícia Civil; documentar e analisar a experiência prática em casos específicos; e, por fim, elaborar uma proposta de sistemática procedimental que vise garantir maior uniformidade, transparência e controle na aplicação do referido princípio.

No que concerne à metodologia, o estudo adota uma abordagem predominantemente qualitativa e de natureza exploratória, com esteio em levantamento bibliográfico e documental. A pesquisa qualitativa faculta a interpretação crítica da realidade investigada, ao passo que o delineamento exploratório busca ampliar a familiaridade com o problema em questão. As fontes de pesquisa englobam normas, leis, julgados, obras doutrinárias, artigos científicos e outros

documentos pertinentes. A análise dos dados coletados será conduzida por intermédio de técnicas de análise de conteúdo.

Este artigo científico organiza-se da seguinte forma: após esta seção introdutória, a seção 2 apresenta uma revisão da literatura pertinente ao princípio da insignificância. A seção 3 detalha os procedimentos metodológicos empregados na pesquisa. A seção 4 expõe e debate os resultados obtidos com a análise. Finalmente, a seção 5 traz as considerações finais, sintetizando os principais achados do estudo e propondo direcionamentos para futuras investigações.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

Esta seção dedica-se a apresentar o embasamento teórico e legal concernente ao princípio da insignificância, elemento crucial para a compreensão de sua aplicação no contexto dos procedimentos coercitivos desenvolvidos pela Polícia Civil. A construção desta revisão pauta-se em fontes de reconhecida confiabilidade, como obras doutrinárias consolidadas e decisões judiciais paradigmáticas, em consonância com as diretrizes metodológicas estabelecidas.

### *2.1. Conceito e Evolução do Princípio da Insignificância*

O princípio da insignificância, em sua acepção contemporânea, tem suas raízes no sistema penal alemão, com o desenvolvimento da teoria funcionalista do delito por Claus Roxin. Embora se possa identificar antecedentes históricos no direito romano, por meio da máxima *minima non curat praetor* – que sinalizava a desnecessidade de o pretor se ocupar de delitos de pequena monta –, foi Roxin quem o sistematizou no âmbito do moderno direito penal, alicerçado em reflexões acerca do princípio da intervenção mínima do Estado (Roxin, 1972).

No ordenamento jurídico-penal brasileiro, o princípio da insignificância carece de previsão legal expressa, sendo sua construção e fundamentação oriundas da elaboração doutrinária e da consolidação jurisprudencial. Sua natureza jurídica é predominantemente compreendida como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Tal entendimento implica que, mesmo que uma determinada conduta se amolde formalmente à descrição contida no tipo penal, a ausência de uma lesão ou perigo de lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal afasta a tipicidade em sua dimensão material, tornando o fato atípico. Consoante Masson (2020), o fato típico, um dos substratos do conceito analítico de crime, é composto pela conduta, nexos de causalidade, resultado e tipicidade (esta última subdividida em formal e material). É precisamente na análise da tipicidade material, entendida como a efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, que incide o princípio da insignificância.

Para uma análise acurada da tipicidade material, torna-se imprescindível revisitar o conceito de crime. Sob o prisma do critério analítico, na corrente majoritariamente tripartida, o crime é concebido como um fato típico, ilícito (ou antijurídico) e culpável. O fato típico, que representa a perfeita subsunção de uma conduta humana aos elementos descritos no modelo legal (tipo penal), desdobra-se em quatro elementos constitutivos: conduta (ação ou omissão), resultado (nos crimes materiais), nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado) e tipicidade. Esta última, por sua vez, abrange a tipicidade formal (a mera correspondência entre o fato e a descrição legal) e a tipicidade material, que se refere à relevância da lesão ou do perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. É nesse âmbito da tipicidade material que o princípio da insignificância encontra seu campo de atuação (Masson, 2020, p. 227).

## *2.2. Requisitos e Aplicação Jurisprudencial do Princípio da Insignificância*

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenharam papel crucial na consolidação dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância. Em julgados emblemáticos, a Suprema Corte estabeleceu vetores de caráter objetivo para a incidência do denominado princípio da bagatela. Tais vetores incluem: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação;

(c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL, 2004).

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio pela primeira vez no Brasil em 1988, em um caso envolvendo lesão corporal de natureza mínima, decorrente de acidente de trânsito. Na ocasião, a Corte entendeu pela inexistência de justa causa para a persecução penal, conforme se extrai do julgado:

Em tema de acidente de trânsito, existindo lesão corporal mínima, como no caso, e não havendo possibilidade de fatos novos demonstráveis em eventual instrução, cumpre evitar seja instaurada ação penal, que a nada levaria, sobrecarregando-se, inutilmente, as já sobrecarregadas Varas Criminais (BRASIL, 1988, p. 187).

O Superior Tribunal de Justiça também tem recepcionado o princípio em diversas situações, como exemplificado no julgado que aplicou a insignificância a um ato infracional análogo ao crime de furto de um cartão de memória (*memory card*) de valor irrisório. Nesse caso, reconheceu-se a aplicabilidade do princípio mesmo diante de agente menor de idade, considerando a inexpressividade da lesão ao bem jurídico e a diminuta periculosidade do autor. Conforme o entendimento exarado:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO. RES FURTIVA: MEMORY CARD AVALIADO EM R\$15,00, RESTITUÍDO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE MESMO ANTE O COMETIMENTO DO FATO POR MENORES. PRECEDENTES DO STJ.PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TRANCAR A REPRESENTAÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor. Precedentes. **2. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.** 3. No caso em apreço, além de o bem subtraído ter sido recuperado, o montante que representava não afetaria de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância. 4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, para, aplicando o princípio da insignificância, trancar a representação penal

em curso em razão dos fatos ora especificados (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Ambas as Cortes Superiores reconhecem que o princípio da insignificância está umbilicalmente ligado aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado na seara penal.

### *2.3. A Divergência sobre a Aplicação da Insignificância pelo Delegado de Polícia*

Apesar da relativa consolidação doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito e dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, persiste uma significativa divergência quanto à possibilidade de sua incidência ser reconhecida pela autoridade policial na fase inicial da persecução penal.

Uma corrente de entendimento, que encontrou eco no Informativo nº 441 do STJ (BRASIL, 2010), manifestou-se contrariamente à aplicação do princípio pelo Delegado de Polícia no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. Sustentou-se, nessa perspectiva, que o juízo acerca da incidência do princípio da insignificância competiria exclusivamente ao Poder Judiciário, em momento processual ulterior. De acordo com essa linha de pensamento, ao tomar conhecimento da prática de um delito, a autoridade policial teria o dever legal de agir e efetuar a prisão em flagrante, conforme se depreende do referido informativo:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RESISTÊNCIA. A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos (BRASIL, 2006).

Em sentido oposto, o magistério de Masson (2015, p. 44) argumenta que, se o fato é considerado atípico para a autoridade judiciária, "também apresenta igual natureza para a autoridade policial". Para o doutrinador, impor a obrigatoriedade da prisão em flagrante em situações de condutas manifestamente ínfimas resultaria na banalização do Direito Penal e no olvido de outros princípios igualmente relevantes, como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Masson (2015) preconiza que a postura mais adequada consiste em agir com prudência diante do caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência. Nas palavras do autor:

O princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. **Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial.** Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência (Masson, 2015, p. 44, grifo nosso).

Nesse diapasão, compreende-se que o Delegado de Polícia, no exercício de um cargo público de natureza eminentemente jurídica, possui a aptidão técnica necessária para realizar a análise técnico-jurídica do caso concreto e, conseqüentemente, identificar a presença dos pressupostos autorizadores da aplicação do princípio da insignificância. A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, corrobora essa perspectiva ao caracterizar as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exercidas pelo Delegado de Polícia, como sendo de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado (BRASIL, 2013a).

### 3. METODOLOGIA

O desenvolvimento do presente trabalho científico fundamenta-se na denominada pesquisa bibliográfica. Este método consiste na revisão de literatura, um processo que, conforme

definido por Marconi e Lakatos (2003), inicia-se pela seleção criteriosa de documentos e publicações relevantes para o tema em estudo. Tais fontes podem incluir, por exemplo, normas legais, jurisprudência, notícias, boletins informativos, periódicos, livros acadêmicos, resultados de pesquisas anteriores, artigos científicos, monografias e teses.

O escopo primordial da pesquisa bibliográfica é assegurar que o pesquisador estabeleça contato direto e aprofundado com o conhecimento já produzido acerca do assunto investigado. Isso visa proporcionar uma compreensão abrangente de um determinado fenômeno que, por sua natureza, muitas vezes não se presta a uma análise puramente quantitativa.

No que tange à sua abordagem, este estudo caracteriza-se como qualitativo. Tal abordagem permite a análise e interpretação dos dados extraídos da realidade do contexto estudado. Adicionalmente, a pesquisa classifica-se como exploratória, realizada por meio de documentação indireta. O objetivo da pesquisa exploratória, segundo Gil (2002), é descrever aspectos de uma determinada população ou fenômeno, bem como explorar a conjuntura de relações entre variáveis.

Deste modo, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, que visa analisar os dados da realidade do contexto em foco, sob uma perspectiva dedutiva. Busca-se, assim, descrever as características de uma determinada população ou de fatos específicos, delineando as possíveis inter-relações entre as variáveis envolvidas (Gil, 2002).

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Este projeto propõe a definição e implementação de diretrizes para a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás. Acredita-se que tal

iniciativa possibilitará a aferição dos impactos positivos dela advindos, tais como a racionalização da carga de trabalho dos policiais civis, mediante a diminuição do volume de inquéritos policiais instaurados e, por conseguinte, a redução de processos judiciais referentes a infrações insignificantes. A economia de recursos públicos daí resultante poderia ser realocada para novos investimentos na própria instituição policial.

É crucial sublinhar que, não obstante o princípio da insignificância penal representar uma construção dogmática relativamente nova no cenário jurídico-penal brasileiro, sua crescente relevância tem impulsionado sua aplicação por parte dos Delegados de Polícia. Estes profissionais, reconhecidos como operadores do direito e com sua atividade funcional caracterizada como de natureza jurídica pela Lei Federal nº 12.830/2013, são frequentemente confrontados com situações que demandam interpretação e discernimento para a correta incidência do referido princípio.

Em período anterior, no Estado de Goiás, a aplicação do princípio da insignificância por Delegados de Polícia podia, ocasionalmente, resultar no encaminhamento desses servidores à Corregedoria de Polícia Civil, por iniciativa de membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, o que gerava um compreensível receio entre os profissionais da categoria. Contudo, observa-se, no panorama atual, uma gradual superação dessas intercorrências e dos contratemplos anteriormente vivenciados.

Importa ressaltar que a proposição de edição de um Ato Normativo para disciplinar a aplicação do princípio da insignificância, conforme aqui delineado, não possui o intuito de restringir a atuação discricionária e fundamentada do Delegado de Polícia diante das particularidades de cada caso concreto. Um exemplo ilustrativo dessa complexidade reside na aplicação do princípio em situações envolvendo reincidência, matéria sobre a qual a jurisprudência ainda não apresenta uniformidade. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do HC 123.734 (BRASIL, 2015), firmou o entendimento de que a reincidência, isoladamente considerada, não constitui óbice intransponível ao reconhecimento da insignificância penal da conduta, cabendo ao julgador analisar os elementos específicos do caso.

Nessa perspectiva, a proposta de elaboração de um ato normativo destinado a orientar a aplicação do princípio da insignificância deve, impreterivelmente, contemplar de forma explícita o respeito à garantia da independência funcional do Delegado de Polícia no exercício de suas atribuições. Tal prerrogativa encontra-se assegurada no artigo 59 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010) (GOIÁS, 2010).

A título de ilustração, considere-se um caso prático, comum na rotina das Centrais de Flagrantes, extraído da experiência profissional do autor deste trabalho (preservando-se a identidade dos envolvidos e utilizando valores aproximados aos do caso real): a Polícia Militar conduziu à delegacia um indivíduo suspeito de ter subtraído um pacote de café, cujo valor aproximado era de R\$30,00 (trinta reais), de um estabelecimento comercial de médio porte. Verificou-se que o suspeito não possuía antecedentes criminais e não era conhecido do proprietário do supermercado. Este, por sua vez, relatou que as perdas decorrentes de pequenos furtos em seu estabelecimento alcançavam aproximadamente 12% (doze por cento) de seu faturamento mensal, o que o levava a embutir esse prejuízo no preço final do referido produto, onerando os demais consumidores. Procedamos, então, à análise do caso sob a ótica dos requisitos estabelecidos pelo STF para a aplicação do princípio da insignificância:

- **Mínima ofensividade da conduta:** Considera-se presente, uma vez que a ação não envolveu violência ou grave ameaça. O suspeito foi abordado e identificado pelo segurança do estabelecimento, aguardou a chegada da guarnição da Polícia Militar no local e não ofereceu qualquer tipo de resistência. É relevante notar que, em delitos como o roubo (caracterizado pela grave ameaça ou violência), o princípio da insignificância não se aplica, conforme entendimento consolidado do STF no RHC 117.670 (BRASIL, 2013b).

- **Inexpressividade da lesão jurídica causada:** Também se verifica este requisito, pois o valor de R\$30,00 (trinta reais), referente a um pacote de café, não configura um dano patrimonial de grande monta para o comerciante. Adicionalmente, essa quantia situa-se significativamente abaixo dos parâmetros frequentemente utilizados pela jurisprudência (como 10% ou 20% do salário mínimo vigente) para aferir a insignificância em crimes patrimoniais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 2023; BRASIL, 2022a).

- **Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento:** Entende-se que este

critério está satisfeito, pois, embora a conduta de furto em estabelecimentos comerciais não seja socialmente tolerada, o ato específico, dada a sua pequena monta e as circunstâncias, não acarretou grave abalo à ordem social ou intensa comoção pública.

- **Ausência ou nenhuma periculosidade social da ação:** Este requisito enseja uma reflexão mais aprofundada. Questiona-se se a aplicação do princípio da bagatela, no caso em tela, poderia transmitir uma sensação de impunidade à vítima ou aos Policiais Militares que efetuaram a condução do suspeito. Indaga-se, ainda, se a busca pela economia processual ou procedimental poderia, paradoxalmente, gerar um ambiente de permissividade ou, de alguma forma, incrementar a periculosidade social.

Autores como Masson (2020, p. 26) propõem uma divisão dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância em critérios objetivos (os quatro anteriormente analisados) e subjetivos (que envolveriam a análise da reincidência do agente e das condições pessoais da vítima). O referido doutrinador, inclusive, tece críticas à forma como o Supremo Tribunal Federal elenca os quatro requisitos objetivos, argumentando que, na prática, seria difícil estabelecer uma distinção nítida entre eles.

Este estudo não almeja esgotar a complexa discussão sobre o verdadeiro alcance prático do princípio da insignificância, tampouco abranger a totalidade dos crimes e contextos fáticos nos quais sua aplicação tem sido cogitada ou efetivada.

Justamente por essa razão, o ato normativo aqui sugerido não tem por finalidade estabelecer balizas ou parâmetros inflexíveis para a aplicação do princípio da insignificância. Conforme já explicitado, tal empreitada seria não apenas complexa, mas também arriscada, podendo colidir com a garantia da autonomia e independência funcional do Delegado de Polícia, que deve pautar sua atuação em sua livre convicção jurídica, devidamente fundamentada. Ademais, é relevante mencionar que a Defensoria Pública da União já buscou o estabelecimento de parâmetros em âmbito nacional ao propor a edição da Súmula Vinculante (PSV) n. 144 perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2022b). Embora a análise dessa proposta envolva múltiplos fatores, um dos pontos centrais de debate reside, precisamente, no potencial risco de se restringir a necessária análise individualizada de cada caso concreto pelo julgador.

Assim, o objetivo primordial do ato normativo proposto neste trabalho é conferir maior transparência, publicidade e eficiência à aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Busca-se, ademais, criar mecanismos que permitam a análise sistemática dos impactos, tanto positivos quanto negativos, decorrentes dessa prática, algo que, no presente momento, não se mostra plenamente exequível.

Com o intuito de instrumentalizar e operacionalizar o objetivo central deste trabalho, sugere-se a criação de uma natureza de ocorrência específica no campo apropriado do Registro Integrado de Atendimento (RAI) – plataforma eletrônica utilizada pela Polícia Civil. Essa natureza poderia ser descrita como: **"FATO ATÍPICO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA"**. A adoção dessa categorização específica viabilizará a análise quantitativa e qualitativa de todos os casos registrados sob essa rubrica.

Figura: Registro de Atendimento Integrado

Fonte: <https://atendimento.ssp.go.gov.br/#/atendimento>

Dessa forma, uma vez registrada a ocorrência com a natureza **"FATO ATÍPICO –**

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA"** no sistema RAI, a autoridade policial deverá proceder à lavratura de um despacho devidamente fundamentado no Sistema de Procedimentos Policiais (SPP). Esse despacho determinará a instauração de uma Verificação de Procedência das Informações (VPI), no âmbito da qual serão realizadas as diligências necessárias, como a oitiva das partes envolvidas e a coleta de elementos informativos fidedignos, a fim de subsidiar e fundamentar a decisão final do Delegado de Polícia acerca da aplicação do princípio.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As presentes considerações finais objetivam sintetizar os principais resultados alcançados por esta pesquisa, estabelecendo um diálogo com os objetivos inicialmente traçados. A análise empreendida permitiu uma compreensão mais aprofundada da aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito dos procedimentos coercitivos da Polícia Civil, culminando na proposição de uma sistemática procedimental para sua operacionalização.

A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, viabilizou o exame do conceito, da evolução doutrinária e jurisprudencial do referido princípio, bem como das diversas nuances que permeiam sua aplicação, incluindo a controvérsia existente acerca da competência do Delegado de Polícia para tal ato. A análise crítica da aplicação prática do princípio no cotidiano policial evidenciou não apenas a legitimidade teórica e jurisprudencial para que o Delegado o aplique, mas, paradoxalmente, revelou uma significativa lacuna: a ausência de um registro sistematizado dessa prática nos sistemas informatizados da polícia judiciária.

Essa carência de sistematização no registro impede a mensuração fidedigna dos impactos decorrentes da aplicação do princípio da insignificância. Tal deficiência aprofunda os

desafios relacionados à gestão e ao controle da atividade policial, além de comprometer a transparência dos atos administrativos emanados pela autoridade policial. Diante desse diagnóstico, a proposta de sistemática procedimental apresentada neste trabalho – que envolve a sugestão de edição de um ato normativo interno e a criação de um campo específico para registro no Sistema de Procedimentos Policiais (ou equivalente) – emerge como uma alternativa viável para mitigar os problemas identificados.

Este estudo oferece uma contribuição ao campo da segurança pública ao organizar e sistematizar o conhecimento existente sobre a aplicação do princípio da insignificância pela Polícia Civil e, fundamentalmente, ao apontar uma solução concreta para a lacuna de registro e controle que foi diagnosticada. Ficou evidenciado que, embora exista um robusto arcabouço teórico e jurisprudencial a respeito do princípio da insignificância, persiste uma deficiência considerável em sua implementação prática e no subsequente monitoramento institucional de seus efeitos.

Para futuras investigações, sugere-se o aprofundamento do estudo acerca dos impactos da efetiva implementação da sistemática procedimental aqui proposta. Seria de grande valia a realização de pesquisas empíricas com o fito de quantificar a economia de recursos públicos, analisar eventuais reflexos na reincidência criminal e avaliar a percepção de justiça e transparência por parte da sociedade e dos próprios operadores do direito envolvidos.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Alexsandro Vieira. A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.

BRENTANO, Gustavo de Mattos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificanciadelegado>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jun. 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 811.618/MS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em 02 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 04 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.916.357/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 15 mar. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 mar. 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 163.349/RS**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma, julgado em 01 jun. 2010, *Diário da Justiça Eletrônico*, 28 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 140.760/RJ**. Quinta Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 17 de agosto de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 06 de setembro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 66.869-1/PR**. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Segunda Turma, julgado em 06 dez. 1988. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 127, p. 187, abr. 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.412/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, julgado em 19 out. 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 nov. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123.734/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 03 ago. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 18, divulgado em 29 jan. 2016, publicado em 01 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proposta de Súmula Vinculante nº 144**. Proponente: Defensoria Pública da União. Brasília, DF: STF, 2022b. Acompanhamento da tramitação disponível no portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.670/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 13 ago. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 ago. 2013b.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. *Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil*. 2014. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de et al. *Investigação Criminal pela Polícia Judiciária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS (Estado). Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de Goiás*, Goiânia, GO, 26 jan. 2010.

JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. v. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MELO, Davi Afonso Coimbra de. O poder do Delegado de Polícia em tipificar condutas em face do princípio da insignificância. 2020. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020.

OLIMPIO, Mateus Evangelista Soares. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. 2021. Projeto de Pesquisa (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, Caiapônia, 2021.

ROXIN, Claus. *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*. Traducción de Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1972.

SILVA, Ivan Luiz. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2004.

SSP GOV BR. Atendimento ao Cidadão. Disponível em:

<https://atendimento.ssp.go.gov.br/#/atendimento>. Acesso em: 20 maio 2025.

TADEU, Augusto. Teorias do Delito. **Jusbrasil**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-do-delito/148440225>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed.

Salvador: JusPODIVM, 2010.